

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Ilton Garcia Da Costa; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-900-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

#### **Apresentação**

O "VII Encontro Virtual do CONPEDI" foi realizado de forma virtual entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho intitulado “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos professores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Ilton Garcia Da Costa (UENP) e Regina Vera Villas Boas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo dos direitos sociais e políticas públicas.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

- COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUIÍSMO COMO ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DO CUSTO DOS DIREITOS E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE;
- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;
- A EFETIVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA PIEC NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ;
- A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO;
- A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS ENCARCERADOS;
- COMO O PODER JUDICIÁRIO FACILITA OU DIFICULTA O CURSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS DENTRO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO?;

- CONSIDERAÇÕES SOBRE A FOME E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE 2003-2024;
- DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AGENDA 2030 DA ONU: INDICADORES VINCULADOS À IGUALDADE DE GÊNERO, A PARTIR DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL;
- ENSINO SUPERIOR E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO, DESENVOLVIMENTO E ALTERIDADE;
- ENVELHECIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERSECCIONALIDADE: O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021, E A IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DE CUIDADOS DIURNOS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO;
- IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA NO BRASIL: UMA ABRODAGEM SEDIMENTADA À LUZ DA FILANTROPIA ESTRATÉGICA;
- INTERSECCIONALIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ANÁLISE DO TRABALHO DE CUIDADO DAS MULHERES NEGRAS E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL;
- O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA: A INAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO;
- O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA POR FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO;
- O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA EFETIVAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE: OS LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO;
- O PAPEL DA POLÍTICA REGULATÓRIA EDUCACIONAL NA GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA;
- O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL;

- POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE E AUTONOMIA;
- PROPORCIONALIDADE E A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL;
- UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS N. 12. 711/2012 E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem mais profundamente os frutos desse encontro notável por meio dos anais do evento, no qual os textos completos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade única para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, enriquecendo ainda mais o debate acadêmico e ampliando o alcance das ideias discutidas.

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um verdadeiro sucesso e por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Com os cumprimentos dos coordenadores.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa (UENP)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas (PUC/SP)

# **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

## **THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE EXISTENTIAL MINIMUM: A REFLECTION ON PUBLIC POLICIES FOR THE HOMELESS POPULATION**

**Vinícius Ferreira Nunes Cechi <sup>1</sup>**  
**Maria Claudia Santana Lima De Oliveira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo possui como objetivo analisar a população de situação de rua, com a perspectiva de cidadã portadora de direitos e deveres e refletir como o princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta, destacando três eixos, sendo eles: o valor intrínseco do ser humano, o mínimo existencial e o reconhecimento social. Bem como, é estudado as políticas públicas atuais adotadas pelo Governo Federal e o seu fundamental papel para a garantia desse princípio constitucional. Além disso, o método adotado foi o dedutivo, vinculado a uma vertente jurídico-sociológico, utilizando fontes bibliográficas e documentais. Concluiu-se, portanto, o comportamento poliédrico da dignidade humana, isto é, as faces do poliedro seriam direitos e comportamentos, os quais deveriam pertencer no cotidiano do indivíduo e a grande importância das ações públicas, entretanto para que sejam efetivas é necessário a atuação do Estado, incentivando-as, do próprio vulnerável, ao se autodeterminar, e, por fim, da sociedade, a qual deve reconhecer esses indivíduos titulares de deveres e obrigações, a fim de serem acolhidos e reinseridos socialmente. Além disso, o poder judiciário tem o dever de garantir a justiça na sociedade, quando provocado, todavia referida medida, em se tratando de políticas públicas, pode ser prejudicial para o corpo social, no momento em que há a realocação de verbas destinadas a outras ações públicas, ou para o poder executivo, quando o planejamento orçamentário do governo enviado para o Tribunal de Contas não é cumprido.

**Palavras-chave:** População em situação de rua, Cidadania, Dignidade da pessoa humana, Direito humanos e fundamentais, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the homeless population, from the perspective of citizens with rights and duties and reflect on how the principle of human dignity manifests itself, highlighting three axes, namely: the intrinsic value of the human being, the existential minimum and social recognition. In addition, current public policies adopted by the Federal

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Faculdade de Direito de Franca, aluno bolsista do Programa de Iniciação Científica da FDF 2023/2024.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1986) e mestra pela Unifran. É professora titular na Faculdade de Direito de Franca. Advogada. Doutoranda pela FADISP.

Government and their fundamental role in guaranteeing this constitutional principle are studied. Furthermore, the method adopted was deductive, linked to a legal-sociological aspect, using bibliographic and documentary sources. Therefore, it was concluded that the polyhedral behavior of human dignity, that is, the faces of polyhedron would be rights and behaviors, which should belong to the individual's daily life and the great importance of public actions, however, to be effective, an action is necessary from the State, encouraging them, from the vulnerable themselves, when self-determining, and, finally, from society, which must recognize these individuals as holders of duties and obligations, in order to be welcomed and socially reinserted. Furthermore, the judiciary has the duty to guarantee justice in society, when it is provoked. However, this measure, in the case of public policies, can be harmful to the society, when there is a reallocation of funds intended for other public actions, or to the executive branch, when the government's budget planning that is sent to the Court of Auditors is not fulfilled.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Homeless population, Citizenship, Dignity of the human person, Human and fundamental rights, Public policy



## 1 INTRODUÇÃO

A população em situação de rua enfrenta vulnerabilidade social, risco, e exclusão devido ao sistema socioeconômico e à violência urbana. Concentrados nos grandes centros urbanos, os moradores de rua têm perfis diversos, incluindo desempregados, pessoas com problemas mentais, dependentes químicos, sendo ainda composta por ex-detentos e jovens em reabilitação e portadores de várias doenças, dentre elas o HIV. Eles são frequentemente subnotificados nos censos devido à falta de moradia fixa. Essas pessoas buscam meios de subsistência nas ruas, enfrentando violência, discriminação social e os efeitos da busca pelo acúmulo de capital. Por outro lado, a sociedade carece de atribuir respeito por meio de políticas públicas destinadas ao morador em situação de rua.

A Constituição Federal Brasileira, em seu Título II, constituiu os direitos e garantias fundamentais, legitimando prerrogativas, cuja finalidade é garantir, com primazia, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista esses direitos foram originados da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, para que esses direitos se consolidassem, houve diversas lutas sociais com enfoques distintos, na perspectiva do contexto histórico da *norma agendi*<sup>1</sup> e levando em consideração o panorama dos indivíduos. Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes comenta em sua obra da divisão em gerações dos direitos fundamentais conquistados, sendo elas: de primeira, direitos civis e políticos, de segunda, direitos sociais, econômicos e culturais, de terceira, direitos de solidariedade e de fraternidade e os de quarta vinculados a direitos transindividuais.

Ademais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, comporta-se semelhante a um poliedro, com várias faces, isto é, com condições, comportamentos, garantias e subprincípios, que quando aplicados de modo unitário, garantem a execução integral desse princípio. Em vista disso, esse artigo pretende esmiuçar, dos inúmeros lados, três, os quais são: o valor da natureza humana, *minimum minimorum*<sup>2</sup> e o reconhecimento social, bem como associá-los com precária realidade da população em situação de rua, mesmo sendo formada por cidadãos portadores de direitos e obrigações, são privados, esquecidos e marginalizados juridicamente e socialmente.

Diante das necessidades desses cidadãos, as políticas públicas são fundamentais para a reconquista dos direitos fundamentais, já que agem como base, fornecendo subsídios a fim de serem reinseridos na sociedade. Sendo que o governo federal, por meio do poder

---

<sup>1</sup> *Norma agendi*: abrange o Direito existente e concretizado em forma de leis.

<sup>2</sup> *Minimum minimorum*: mínimo existencial

legislativo, criou Lei Padre Júlio Lancelotti e o plano ruas invisíveis, os quais são ações públicas que objetivam ajudá-los a reconquistar visibilidade, seus papéis sociais, dignidade humana e consolidarem a sua cidadania.

Destarte, é fundamental para a aplicação de determinada lei, a legitimação dela pelo povo, para que possa ter eficácia, atinja todos os fins objetivados e seguida por todos. Contudo, seria possível dizer que a leis federais atingiram sua legitimidade? Como também, a população em situação de rua é reconhecida como detentora de direitos, deveres e cidadania igualmente a todos os cidadãos, independentemente, de posicionamento nas camadas sociais? Será que o princípio cerne da Constituição Federal é aplicado *poliedricamente*<sup>3</sup> a essa população? E, por fim, até qual localidade objetiva e intersubjetiva da sociedade civil, isto é, entidades, órgãos e consciências individuais, o Direito pode agir para auxiliar essa minoria?

É importante ressaltar que a referida pesquisa irão tratar de pilares sustentadores de toda problemática, sendo o segundo, sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, partindo de um olhar holístico para as três faces do prisma na perspectiva da população em situação de rua. O presente artigo também se propõe a discutir as políticas públicas como possível reorganizadoras e reintegradoras de todas as camadas do corpo social, movimentando o tripé estado-sociedade-vulneráveis.

O artigo possui uma gama de reflexões e informações extraídas de órgãos públicos, tal qual as leis estaduais e federais, bem como utiliza fatos, opiniões doutrinárias, conteúdos produzidos pela comunidade acadêmica e notícias de livros específicos da área jurídica e social, além de obras clássicas, as quais são encontradas somente em moldes físicos, portanto é evidente que o método dedutivo será o condutor das conclusões fomentadas a partir do estudo desses questionamentos. Outrossim, é fundamental frisar o emprego dos métodos histórico, documental e bibliográfico, com a finalidade do embasamento teórico.

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

É importante ressaltar, em primeiro plano, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está legitimado no inciso terceiro do artigo primeiro da Constituição Federal Brasileira, evidenciando, portanto, a sua importância para todo o ordenamento constitucional e, conseqüentemente, jurídico, conforme a hierarquia das normas. Além disso, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirma que os princípios constitucionais, têm dois importantes papéis no sistema jurídico, sendo eles: de fonte para a cidadania e de interpretação.

---

<sup>3</sup> Poliedricamente: vocábulo italiano. Multifacetado.

Logo, infere-se que a Dignidade da Pessoa Humana deve ser respeitada por incidir tanto na criação de novas normas, como auxiliá-las na aplicação. Contudo, ainda sobre a ótica de Barroso, esse princípio se caracteriza pela laicidade, não estando atrelado a qualquer religião, pela neutralidade política e pela universalidade. Bem como, há, também, o conteúdo mínimo para que a dignidade possa ser identificada, sendo “valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário” (Barroso, 2023, p.457)

Assim sendo, o valor intrínseco, que será debatido de modo mais aprofundado nessa pesquisa, contempla uma concepção filosófica Kantiana a respeito dos imperativos categóricos, aos quais o ser humano jamais deve ser tratado como meio, mas sempre como um fim, mas também impede a *coisificação* da humanidade com a sua não precificação, além da concepção anti-organicista e anti-utilitarista, apontada por Sarmiento, vinculada à visão do indivíduo tal qual um funcionário social e a priorização da felicidade da comunidade sem uma análise moral, respectivamente. (Sarmiento, 2016)

Quanto a autonomia, está conectada a capacidade do indivíduo em se construir socialmente e individualmente, com base em valorações morais próprias, sem qualquer força externa, permitindo a consolidação do mínimo existencial que, como dito por Barroso, “é o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais” (Barroso, 2023, p.462-464). Além do mais, há o valor comunitário, que se relaciona com a dignidade a partir de valores da sociedade, em que permite, inclusive, a ação do Estado para a proteção de valores sociais.

Em face dos conceitos expostos, é evidente que esse princípio é amplo e essencial para toda a humanidade independente de gênero, cor, etnia ou poder econômico. Entretanto, no contexto da sociedade, a População em Situação de Rua, encontra-se em condições distantes da realidade teórica, pois enfrenta frio, fome e falta de locais dignos para a sua recuperação tanto física como mental. Tendo em conta, é fundamental refletir sobre a existência de um *tripé*, composto pelo Estado, sociedade e a população vulnerável, aos quais devem agir conjuntamente para a formação do poliedro.

Em vista disso, o Estado deve agir com políticas públicas que visem atender os vulneráveis de maneira eficaz, tanto no aspecto das necessidades fisiológicas, como na reinserção na sociedade, garantindo, ao menos, o mínimo existencial, além disso, há o aspecto da sociedade, que deve atuar no reconhecimento social e, conseqüentemente, *enxergar* essa população como um fim, isto é, vê-la como parte da humanidade, ao contrário de um objeto que necessita apenas de uma realocação, e, como coluna principal, a própria população em

situação de rua, que deve, sobretudo, considerar seu valor intrínseco, agindo de forma a reconquistar sua cidadania e, por conseguinte, seus direitos e deveres.

Sendo assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é claramente um dos principais fios condutores de todo ordenamento jurídico, devido a sua legitimidade e abrangência. Contudo, sua amplitude, infelizmente, não alcança todo o corpo social, por se tratar de um conceito que necessita de respaldo, além do legal, do social, do intragovernamental e do individual.

## 2.1 O VALOR DA NATUREZA HUMANA

Primeiramente, o Valor da Natureza Humana é mais conhecido como Valor Intrínseco da Pessoa, haja vista esse *valor* já foi muito debatido em vários campos da ciência humanas. Bem como, atualmente, aceita-se como melhor referência da teoria de Immanuel Kant, como dito por Magnus Dagios: “A segunda formulação do imperativo categórico é a explanação mais considerada por alguns filósofos, porque justamente oferece o supremo valor da pessoa humana e o igual valor entre os indivíduos.” (Dagios, 2017, p. 139)

Nesse horizonte, Dagios ainda salienta que Kant estabelece que as coisas possuem um valor extrínseco, isto é, possuem alguma importância, sendo um mero objeto de troca. Entretanto, as pessoas têm o valor intrínseco, que não envolve uma dimensão empírica ou científica, mas sim ligada à razão pura, logo não podem ser tratadas como mercadorias. Na perspectiva kantiana o ser humano deve ser tratado como um fim, jamais como um meio, não podendo, conseqüentemente, ser *caminho* para satisfação de desejos individuais. Então, deve haver sempre o respeito ao outro, devido à capacidade humana de se autodeterminar. (Dagios, 2017)

Em segundo plano, a obra de Sarmiento discute a respeito de duas correntes ideológicas sobre a sociedade que impedem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por violarem, de certa maneira, o valor intrínseco da pessoa, sendo elas o Organicismo e o Utilitarismo, que veem, prioritariamente, o corpo social, sacrificando, muitas vezes, os direitos fundamentais individuais de grupos ou pessoas que vão *à contramão* do todo.

Ainda sobre a perspectiva da obra citada, o Organicismo é uma teoria que compara a sociedade a um corpo, em que cada indivíduo seria parte de um órgão, o que, mesmo tendo uma função secundária, todos estariam ligados e interdependentes para o bom funcionamento da comunidade. Portanto, a vontade e o bem do corpo social se sobrepõe a todos os direitos e garantias das pessoas pertencentes.

Todavia, essa teoria não garante a manifestação individual de cada componente da sociedade, dessa forma, traços culturais que são fundamentais para a socialização do indivíduo ficariam abalados (Sarmiento, 2016). Tendo em vista que o Brasil é um país plural, composto de inúmeros grupos sociais de amplitudes, de religiões e traços étnicos variados e distintos. Logo, haveria uma supressão de manifestações culturais e dos Direitos Fundamentais individuais, em prol de uma visão coletivista da sociedade.

Já, a outra corrente apresentada no livro é o Utilitarismo que defende a felicidade do corpo social deve estar em primeiro lugar, assim as decisões coletivas devem sempre priorizar o bem-estar social, por meio de um *olhar* consequencialista, sem uma análise moral. Além disso, nessa concepção, quando o interesse individual fosse contraposto ao da maioria, ele deveria ser sacrificado em prol da coletividade. Portanto, é claro que os Direitos Fundamentais próprios ficam ameaçados pela condição do ideal plural de bem-estar.

Perante o exposto sobre a Dignidade da Pessoa Humana na visão kantiana e as teorias que, segundo Sarmiento, causam o afastamento de tão importante princípio, a população em situação de rua está submetida à condições de isolamento de instrumentos básicos de higiene e, especialmente, de produtos que permitem o bem-estar, como alimentos e moradia, relativizando o valor da natureza humana.

Além da visão utilitarista e organicista adotada parcialmente pela sociedade, que observa essa minoria, através de estigmas de marginalidade, dessa forma a coletividade quer, popularmente dizendo, *ficar distante* dessa população vulnerável, já que ela não aprova um bem-estar. Por outro lado, essa população fica à mercê de decisões dos governos periódicos, que os realoca ou fornece subsídios conforme a ordem legal, necessidade local ou visão partidária sobre referida mazela.

## 2.2 MINIMUM MINIMORUM

A expressão *minimum minimorum* diz respeito ao mínimo existencial ou ao mínimo social que constitui como o compilado de direitos fundamentais que permitem o indivíduo possuir uma vida permeada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse conceito possui uma longa jornada dentro das construções jurisprudências, iniciando, primordialmente, pela Alemanha, até que, na atualidade, foi positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988, como direito fundamental, tal qual afirma Sarmiento em sua obra. (Sarmiento, 2016)

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu em seu artigo 25 que todo ser humano tem o direito de garantir a si e a sua família a saúde, bem-estar, alimentação, vestuário

e serviços sociais indispensáveis para a humanidade. Mas também, Sarmiento afirma que os fundamentos para o referido assunto são: instrumentais ou independentes, sendo que o primeiro, relaciona-se com a liberdade e democracia, enquanto o segundo com a garantia desse direito para todos os indivíduos. (Sarmiento, 2016)

Nesse viés, a liberdade é a capacidade própria de tomar decisões nos limites da lei, para que isso ocorra, é necessário o mínimo existencial, isto é, condições de vida básicas, que permitirão que o indivíduo tenha esclarecimento e, especialmente, qualidades físicas vinculadas à alimentação e à saúde. Já na perspectiva da democracia, é evidente que a carência do mínimo social interfere diretamente na atuação política na sociedade, como dito: “o seu déficit de escolaridade tende a comprometer a sua capacidade de se informar adequadamente sobre os assuntos públicos e de participar, como um igual, nas deliberações sociais.” (Sarmiento, 2016, p. 203)

Enquanto no panorama da justiça, parte-se do conceito de que a satisfação das necessidades básicas das pessoas vulneráveis é fundamental para a ideia de justiça, bem como a proteção do mínimo social deve ser tratado como independente, sem qualquer associação, para aplicação, de qualquer outro princípio, como aponta Sarmiento: “Elas partem da premissa de que a satisfação das necessidades materiais básicas de pessoas que não tenham condições de fazê-lo por si próprias é um componente central da ideia de justiça. [...] Isso mostra que o mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente.” (Sarmiento, 2016, p. 207-208)

Em vista de todas as vertentes discutidas, com fundamentação na obra de Sarmiento, é importante frisar que a população em situação de rua está distante do mínimo existencial nas duas primeiras teorias arguidas, já que no aspecto liberal, a liberdade é cerne para a conquista desse mínimo. Porém, questiona-se qual liberdade essa população vulnerável possui? E para a resposta deve-se considerar que a população em situação de rua lida diariamente com condições insalubres, pondo em risco a integridade física e mental, sem que lhe seja dada uma oportunidade de escolha, sendo que as escolhas se associam à sobrevivência.

Já quanto ao assunto democracia, é evidente que para a escolha de qual quer representante, é necessário acesso a informação a respeito do candidato para analisar as propostas, ideais defendidos e vínculo partidário com a finalidade da identificação dos interesses, o que falta para população em situação de rua. O Estado Democrático de Direito garante direitos aos cidadãos, mas também estabelece ônus ligado desde a participação de audiências públicas das câmaras municipais até a conservação do patrimônio público. Assim, é

possível perceber que essa população vulnerável fica à margem, devido à dificuldade de acesso à informação e, conseqüentemente, à falta de consciência democrática.

E, por fim, pertinente ao eixo da justiça social, a teoria do Mínimo Existencial está implícita em algumas ações, legislações e programas do Estado, especialmente, aqueles conectados à realização de políticas públicas. Nesse panorama, a população em situação de rua é alvo, muitas vezes, dessas atitudes, entretanto existe um impasse: a eficácia dessas ações. Logo, seria possível afirmar que essas práticas adotadas conseguem transformar a condição de vida desses vulneráveis, recolocando-os na sociedade como portadores de direitos e deveres de forma pujante?

### 2.3 O RECONHECIMENTO SOCIAL

O ideal de reconhecimento, segundo Daniel Sarmiento, parte da premissa de que o ser humano se identifica e se valoriza a partir do olhar e do comportamento do outro, portanto é indubitável que os indivíduos necessitam do acolhimento social para que possam exercer seus papéis na sociedade, entretanto, quando há alguma exclusão, essa pessoa passa a se sentir inferiorizada perante toda sociedade. Outrossim, o autor também salienta que a falta de reconhecimento provém da desvalorização de algum grupo, aos quais são atribuídos estigmas, que atingiram todos os seus componentes.

Ainda sobre a obra de Sarmiento, o autor destaca a perspectiva de Axel Honneth que desenvolveu uma teoria sobre o reconhecimento, em que a falta desse equivaleria ao desrespeito. Além disso, o sociólogo criou três esferas para o reconhecimento, sendo elas: amor, direito e solidariedade, como também três formas de transgressão: a violação, privação de direitos e degradação.

Em primeiro lugar, tem-se o amor que se apresenta, principalmente, na infância e se liga no surgimento da autoconfiança do indivíduo; a violação, nessa situação, ocorre com situações de dor física ou com a submissão à vontade do outro. Já na esfera do Direito, está conectada em considerar as prerrogativas de cada indivíduo, com base na igualdade e liberdade, sua transgressão gera a privação de direitos. Além disto, na visão da solidariedade, a pessoa passa ser valorizada por si própria e por suas escolhas, vincula-se ao *status*, isto é, a pessoa passa a se sentir apreciada a partir do olhar dos outros integrantes do corpo social, em vista disso, o seu desrespeito causará uma desvalorização. (Honneth apud Sarmiento, 2016)

Além disso, o reconhecimento é fundamental para a consolidação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nesse viés, Daniel Sarmiento destaca que quando há a violação

desse reconhecimento, existe o desrespeito a identidade dos indivíduos, devido aos preconceitos. Desse modo, expõe o direito fundamental ao reconhecimento ou direito ao igual respeito da identidade pessoal, que protegerá a pessoa dos ataques sociais, todavia causará, ainda mais, uma estigmatização dessa minoria. (Sarmiento, 2016)

Isto posto, os autores Bolesina e Gervasoni explanam em seu artigo que o direito à identidade é protegido pelo ordenamento jurídico, diretamente, devido à forma que a Constituição Brasileira foi escrita com grande quantidade de princípios e, indiretamente, vinculado a expansão de novos direitos fundamentais com a finalidade de reconhecer a identidade da pessoa como uma valorização de sua existência e, conseqüentemente, garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. (Bolesina; Gervasoni, 2018)

Todavia, apesar de claro que o reconhecimento é uma das mais importantes faces do poliedro para a formação da dignidade e, também, é um direito fundamental, é importante dizer que o Direito, apesar de coercitivo, na visão weberiana, não poderá, sempre atuar na concretização do referido princípio diante da possibilidade de ferir a autonomia dos entes sociais. (Sarmiento, 2019)

Tendo em conta todos os argumentos debatidos sobre o reconhecimento, a população em situação de rua é vítima da falta do referido assunto, pois, primordialmente, é ferida, apoiando-se no olhar de Honneth, na esfera da solidariedade, já que, apesar da igualdade material constitucional, ela se encontra degradada socialmente, pelos estigmas carregados, aos quais, atingem todos os vulneráveis sem distinção. Dessa forma, não há uma análise prévia do contexto que fez com que cada um estivesse em situação de rua. Dessarte, com essa desvalorização, infere-se que os desamparados estarão com mais um obstáculo para vencer a condição precária.

E essa População fica à margem, perante a sociedade, logo o direito fundamental ao reconhecimento, que deveria ser aplicado a todo corpo social brasileiro, é sucateado. Entretanto, tal qual abordado, anteriormente, não se pode obrigar as pessoas a emitirem seus pareceres, pois feriria a autonomia. Nessa situação, qual seria a solução, sendo que a problemática atinge um grau subjetivo das relações humanas?

Sarmiento afirma em seu livro que uma das alternativas seria o investimento no campo educacional para o esclarecimento dos indivíduos, no caso da falta de reconhecimento cultural. (Sarmiento, 2016)

Destarte, pensa-se que uma possibilidade para a resolução do problema sobre o reconhecimento da população em situação de rua seria no campo educacional, e também com



palestras e programas de reinserção social promovidos pelos Estado, com o objetivo de auxiliar esses vulneráveis.

Nesse viés, é importante ressaltar o papel do Tribunal de Contas da União, que não age diretamente na conquista das prerrogativas dos cidadãos, porém fiscaliza a aplicação das verbas públicas. Logo, vincula-se a todos os órgãos estatais e, principalmente, a atividades do poder Executivo no cumprimento do orçamento anual. Assim sendo, essas ações sociais, por trabalharem com esferas subjetivas, podem extrapolar as circunstâncias orçamentárias, entretanto, mesmo na presença de uma necessidade iminente, o governante poderá ser responsabilizado, gerando encargos jurídicos e políticos. Portanto, como dito anteriormente, a sociedade será mais acolhedora à medida que os entes sociais, ajudem na conquista reconhecimento social, do mínimo existencial e do valor da natureza humana, além do planejamento governamental, para a efetivação das políticas públicas.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS**

Diante dos argumentos discutidos no capítulo anterior da pesquisa, é fato que a População em Situação de Rua é uma minoria, que enfrenta inúmeros obstáculos para conviver em sociedade e, por conseguinte, fica à mercê de seus direitos e deveres. Em vista disso, é evidente que o Estado deve atuar, por meio de Políticas Públicas, como Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC POPRUA), a Lei Padre Júlio Lancelotti e Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), que visam auxiliar na reconquista da dignidade da pessoa humana.

O autor Felipe de Melo Fonte, ressalta em seu livro que o Estado brasileiro está muito conectado às Políticas Públicas, diante das atribuições que a Constituição Brasileira o impôs, por meio de normas programáticas, que determinam ações estatais futuras e à grande carga tributária imposta aos cidadãos, além disso o escritor, também destaca, que essas ações, servem como legitimadoras da atividade estatal, em vista da alta tributação que se manifesta de modo direto e indireto.

Nesse sentido, Melo analisa as possíveis definições de Políticas Públicas, abrangendo desde os sentidos apresentados pela Ciência das Políticas Públicas até o viés jurídico, assim as define, como: "o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública." (Fonte, 2021, p.76) Além disso, ressalta que essas ações não são ligadas unicamente aos Direitos Fundamentais, mas sim às realidades em que o Estado pretende intervir.

Além do mais, o autor afirma existir um ciclo das políticas públicas sendo composto por quatro fases: "(i) a definição da agenda pública; (ii) a formulação e escolha das políticas públicas; (iii) sua implementação pelo órgão competente; e (iv) avaliação pelos diversos mecanismos previstos na Constituição e nas leis." (Fonte, 2021, p.77)

Nessa perspectiva, a primeira parte refere-se na percepção da necessidade de uma ação por parte do Estado, haja vista o autor destaca que esses atos estarão relacionados ao grupo político que está no poder, isto é, se for pequeno se vinculará às teorias elitistas, se houver ampla participação popular, estará ligada às teorias pluralistas, nesse passo, essas situações legitimarão, conforme o autor, as intervenções do poder judiciário.

Ainda na primeira parte, Fonte cita a existência de três tipos de agendas sendo elas: a sistêmica, institucional e a constitucional, em vista disso a inicial trata dos obstáculos da comunidade política, a segunda “cuida da agenda oficial dos agentes públicos” (Fonte, 2021, p.79), ou seja, os representantes eleitos e, por fim, a terceira que está conectada às características de uma constituição programática, tal qual é a brasileira em que “reclamará algum tipo de ação governamental para sua concretização”. (Fonte, 2021, p.81)

Já a fase da “formulação e escolha das políticas públicas” (Fonte, 2021, p.83) deverá traçar caminhos para realizar as essas ações, entretanto eles devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico e com as leis orçamentárias. Bem como, na parte da “implementação das políticas públicas” (Fonte, 2021, p.91), é a situação em que o plano imaginário é transformado em material, para a consolidação dessas políticas. Por fim, há a “avaliação das políticas públicas” (Fonte, 2021, p.92), que possui como objetivo ver se essa ação foi viável para o interesse público.

Em vista desse último tópico, segundo Fonte, há quatro formas de avaliação, sendo elas: político-eleitoral; administrativo-interno; legislativo e judicial. Com isso, o primeiro se manifesta, por meio da democracia em que a população demonstra pelo voto se houve ou não a aprovação do governo eleito, o segundo diz respeito às corregedorias e ao controle interno de legalidade dos programas assumidos, o terceiro é exercido pelo legislativo e pelo Tribunal de Contas, realizada através dos vetos, atividade legislativa e fiscalização, e, para finalizar, o quarto, o qual se manifesta, especialmente, pelo controle de inconstitucionalidade.

Perante os argumentos apresentados sobre as políticas públicas, é evidente a importância delas para que as minorias possam ser inseridas na sociedade e, conseqüentemente, reconquistem os direitos e deveres e adquiram protagonismo social. Nesse viés, atualmente, foram promulgadas duas leis (14.821/ 24 e 14.489/22) e um decreto (11.341/23) que impactarão

no cotidiano da População em Situação de Rua, sendo elas a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC POPRUA), a Lei Padre Júlio Lancelotti e o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Tendo em conta essas duas novas leis, a PNTC POPRUA visa, de modo geral, gerar um incentivo educacional e, por conseguinte, permitir a reinserção no mercado de trabalho, para que esses vulneráveis possam reconquistar os princípios constitucionais e se autodesenvolverem. Já, a lei do Padre Júlio Lancelotti visa impedir a instalação de uma arquitetura hostil nas cidades, a qual repele esses vulneráveis. Nesse mesmo sentido, o decreto objetiva, de modo amplo, fiscalizar e acompanhar o andamento das políticas públicas destinada a essa minoria a fim de serem aplicadas eficazmente. Além disso, é fundamental ressaltar o papel do judiciário na conquista dos direitos fundamentais, já que, muitas vezes o que é estabelecido na lei não é cumprido pelo Estado, omitindo-se dos deveres que o cabe. Tendo em conta essa situação, o Supremo Tribunal Federal julgou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº976, que os estados, Distrito Federal e municípios cumpram os dizeres do Decreto nº 7.053/2009 responsável por instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Dessa forma, o plano anteriormente citado abarca as duas leis mencionadas, e também a ADPF nº976, a fim de garantir a eficácia real das normas legisladas. Entretanto, é importante ressaltar que existe desafios legais que interferem na aplicação dessas leis, como o planejamento orçamentário, que caso não haja o cumprimento previsto, poderá gerar encargos legais para o chefe do executivo.

### **3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REINserÇÃO SOCIAL E TRABALHO DIGNO**

A priori, a lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024 instituiu Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua em que possui como objetivo “promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.” (Brasil, 2024). Em vista disso, é evidente que referida norma é uma política pública em que visa relacionar, principalmente, o trabalho a esses vulneráveis.

Como também, a autora Maria Elizabeth Antunes Lima ressalta que a falta do trabalho pode causar danos na identidade do indivíduo, podendo gerar desde a baixa autoestima e utilização de drogas até o suicídio. Desse modo, quanto a esse eixo, conclui-se que o labor é de

fundamental importância para que esse vulnerável possa se autodeterminar e se reconhecer como um cidadão titular de direitos e deveres.

Tendo em conta isso, evidencia-se a função do papel da educação, um dos eixos da PNTC, que age nas esferas intrínsecas do ser, desenvolvendo, conforme João Fernando Costa Júnior, “capacidades físicas, intelectuais e morais, e visa promover a integração pessoal e social” (Júnior, 2023), auxiliando no “aprimoramento geral das capacidades de todos os seres humanos” (Júnior, 2023). Nesse viés, entende-se que esse eixo educacional, é basal para a reinserção da população em situação de rua na sociedade.

Por influência dos argumentos expostos, perante os objetivos apresentados no primeiro artigo da PNTC PopRua, a associação do trabalho e da educação constitui como uma *peça-chave* para reconquista de muitos dos direitos humanos, inclusive a dignidade da pessoa humana, já que, a educação aprimora o indivíduo como pessoa, o trabalho o permite viver em sociedade e, por conseguinte, constrói-se a renda aproximando-o, em vista do modelo econômico adotado pela sociedade, dos *direitos humanos ainda mais refinados*.

Em consideração ao plano, ele foi lançado pela Ministério do Direitos Humanos, em que articulará uma macro e microestrutura institucional para auxiliar na promoção das políticas públicas, por meio da união de ministérios, governos estaduais e municipais, além de empresas privadas. Haja vista, esse projeto foi criado com o propósito de colocar em prática a Política Nacional para a População de Rua, a qual foi instituída por meio do decreto nº 7.053/2009.

Contudo, apesar de ser um decreto federal, houve uma baixa adesão, segundo o plano, por parte dos estados e municípios, dificultando, portanto, a legitimação da referida norma. Tendo em conta isso, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF nº946, determinando que as federações cumpram de imediato as diretrizes presentes no decreto nº 7.053/2009. Dessa forma, esse plano foi auxiliado, também, por essa medida judicial, já que esse projeto possui como pilares: comitês e órgãos, os quais ajudarão esses entes federados a cumprirem a referida medida.

Ademais, esse projeto é dividido em sete eixos, sendo eles: assistência social e segurança alimentar, saúde, violência institucional, cidadania, educação e cultura, habitação, trabalho e renda e produção e gestão de dados, nessa perspectiva, esses pilares trabalharão de forma conjunta entre si e com o corpo social, analisando as especificidades das regiões, com a finalidade de garantir a reconquista dos direitos fundamentais e da consciência cidadã desses vulneráveis.

Com vista na Lei Padre Júlio Lancellotti, ela foi responsável por proibir a construção de arquiteturas hostis em espaços públicos, já que elas são realizadas com o intuito de impedir a presença da população em situação de rua. Nessa perspectiva, segundo o plano, essa norma se encaixa no eixo denominado “violência institucional”, o qual objetiva proteger esses vulneráveis de agressões físicas e verbais, situações vexatórias e abusos tanto do corpo institucional, isto é, o Estado e do próprio corpo social.

Portanto, com base na política do trabalho digno, no plano e na lei, é evidente que todos se constituem como políticas públicas de fundamental importância para a população em situação de rua, pois permitem que o princípio da dignidade da pessoa humana possa ser atingido. Contudo, é de grande estima ressaltar que, apesar do enfoque na minoria, essas políticas constituem como um *impulso inicial com uma progressão acompanhada*, que deverá haver a colaboração social positiva, isto é, uma assimilação, legitimação e aplicação da norma e a consciência desses vulneráveis em aceitar e se adequarem à nova oportunidade.

#### **4.2 ATUAÇÃO JUDICIAL, PODER EXECUTIVO E TRIBUNAL DE CONTAS**

É importante frisar que o princípio da separação de poderes é legitimado, em cláusula pétrea, na Constituição Federal no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III. Em vista disso, o autor Felipe de Melo Fonte demonstra em sua obra que o referido princípio possui duas funções, sendo elas a político-social e a orgânico-funcional, haja vista a primeira se vincula à manutenção da democracia e à proteção das garantias fundamentais, já a segunda está ligada à efetividade das políticas públicas, como também, ressalta que aos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo cabem, respectivamente, criar, aplicar e executar as normas.

Além do mais, o mecanismo dos Freios e Contrapesos age como método de contenção e fiscalização, que um poder realizará sobre o outro. Todavia, conforme Fonte, essa situação começa a ficar defeituosa quando há uma "sobreposição de atribuições institucionais" (Fonte, 2021, p.255). Nesse sentido, sob o viés das políticas públicas, o autor diz que há motivos para isso acontecer, sendo eles, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, aumento dos meios e legitimados para “jurisdição constitucional concentrada, assim como a tutela coletiva de direitos” (Fonte, 2021), por todos os juízes independentes do grau conseguirem realizar controle de constitucionalidade e as normas programáticas.

Dessa maneira, afirma Melo Fonte que, a própria Constituição Federal permitiu que os dois primeiros motivos ocorressem com a legitimação do princípio do amplo acesso à justiça, transferindo forte protagonismo ao Judiciário e permitindo a interferência em ações políticas,

haja vista, esse dispositivo acaba "atropelando os procedimentos parlamentares tendentes à tomada de decisões públicas" (Fonte, 2021, p.257). Ademais, Fonte afirma que, com o aumento do rol de legitimados, os juízes passaram a proteger interesses coletivos que, antes eram confiados à administração pública.

Assim, por meio da visão de Felipe M. Fonte, as normas programáticas trazidas pelo ordenamento constitucional de 1988 fez com que o político e o jurídico se misturassem, permitindo que o Judiciário invadisse temáticas próprias dos outros poderes. Nesse sentido, é de fundamental pertinência o pensamento de Fonte ao dizer que, quanto às políticas públicas, o presente ordenamento jurídico não possui uma barreira sólida entre as partes do Estado.

Por efeito das violações dos direitos, é de fato legítimo a procura do Judiciário para a reparação do bem da vida atingido. Todavia, quando se trata de políticas públicas, segundo a perspectiva do autor, os juízes determinam que o Estado aja a favor do desfavorecido, sem observar o funcionamento da sociedade e a distribuição dos recursos, assim sendo há um prejuízo no sistema, devido à retirada da verba de um setor para outro sem, ao menos, um planejamento.

Contudo, segundo Fonte, há momentos pertinentes que o Judiciário atue em prol das políticas públicas, nesse horizonte nomeia princípios para nortear essa aplicação, sendo um deles o princípio da eficiência legitimado na Constituição, o qual se relaciona com o bom funcionamento da Administração Pública. Assim, conforme o autor, diante de melhorias da forma que o Estado atua, os juízes podem determinar reformas a fim de otimizar a prestação de serviços.

Além disso, há o subprincípio denominado economicidade, derivado do princípio da eficiência, define-se pela utilização dos recursos de modo a atingir melhor resultado. Nesse sentido, o autor, a partir da perspectiva de Ricardo Lobo, diz que, para atingir o objetivo do princípio, é necessária “a avaliação do *custo-benefício* das prestações públicas, e se subordina à ideia de justiça.” (Fonte, 2021, p.402), haja vista essa averiguação, poderá ocorrer de duas formas: de modo individual, ligando-se a somente uma ação, bem como essa função é realizada pelo Tribunal de Contas, e de forma plural analisando às custas de todo o Estado.

Para autor Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, o Tribunal de Contas da União está legitimado na Constituição Federal, pertencente ao Poder Legislativo, possuindo poderes de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes estatais e órgãos da administração direta e indireta.” (Lenz, 2004, p.280). Como também, segundo Lenz, possui uma competência de jurisdição especial, averiguando as contas do Poder Executivo.

Dessa maneira, de acordo com Carlos Lenz, enfatiza-se a função fundamental que o TCU possui em nosso ordenamento institucional, já que todo gasto realizado pelo Estado, é necessária a aprovação desse órgão, conforme dito no trecho: “todo e qualquer ato, quer do Executivo, quer do Legislativo, ou mesmo do Poder Judiciário, de que resulte despesa, tem de ser conferido com as normas de direito administrativo e de contabilidade pública.” (Lenz, 2004, p.281)

À vista de todos os argumentos expostos anteriormente, é evidente que a População em Situação de Rua tem o direito de pleitear a jurisdição contra o Estado, por meio de um advogado ou pelo Ministério Público. Entretanto, tendo uma causa procedente, até que ponto os efeitos da sentença do juiz seriam benéficos para o corpo social e para o representante do Executivo?

É evidente que a resposta é abstrata, pois vincula-se a casos concretos, pois, apesar do juiz não ter uma visão ampla do planejamento do governo, tal qual dito anteriormente, não seria possível afirmar, que esse planejamento foi pensado com o estopo de auxiliar esses vulneráveis a atingirem a dignidade da pessoa humana. Entretanto, para os governos que tiveram um olhar de assistência a eles, as medidas judiciais se tornariam desafios para os representantes do Executivo, em vista do poder fiscalizatório e sancionador do TCU.

Conclui-se, portanto, que a atuação judicial é de fundamental importância para a concretização do direito material dos indivíduos, especialmente, daqueles que têm condições de vida precárias, tal qual a população em situação de rua, entretanto as consequências dessa medidas podem beneficiar a coletividade e os litigantes, contudo pode prejudicar outra comunidade humilde, por causa do desvio da verba, ou gerar encargos ao chefe do executivo, pelo descumprimento de alguma instrução normativa ou dos princípios da eficiência ou economicidade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista do que foi abordado no presente artigo, conclui-se que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é de grande pertinência, principalmente, por estar legitimado na Constituição Federal e ser um direito fundamental, entretanto só será possível a aplicação com o auxílio da sociedade, dos vulneráveis e do Estado, em que atuarão no reconhecimento social, na autovisualização de cidadão portadores de direitos e deveres e no fornecimento do mínimo existencial, respectivamente.

Além disso, foi concluído, também, o comportamento poliédrico do princípio cerne constitucional, em que cada face do poliedro seria uma condição de direitos que cada pessoa

tem, podendo ser tanto os presentes na Declaração dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, doutrinários e outros que ainda serão descobertos. Além de atitudes, que tanto o corpo social, como o próprio indivíduo deve ter para a consolidação completa desse poliedro.

Por fim, as políticas públicas, as quais têm papel crucial na conquista desses direitos, haja vista devem ser de assistência, fornecendo subsídios que causarão, progressivamente, a independências desses vulneráveis. Mas também, o poder judiciário pode auxiliar na reconquista dos direitos fundamentais, graças ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, essa situação poderá causar entraves legais ao poder executivo, especialmente, relacionados à prestação de contas para o TCU.

## 5. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. De 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil. *Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti*, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 65–87, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.298. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CABRAL, Ana Rita Nascimento. "A justiça em Tomás de Aquino." *Acesso em 12 fev. 2024* CNMP, GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL: DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. 1º.ed. Brasília: CNMP, 2015. 141 p. v.1.ISBN 978-85-67311-30-2.

DAGIOS, M. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 131–144, 2017. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v8i1.732. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/732>. Acesso em: 11 fev. 2024.

FONTE, F. D. M. Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

JÚNIOR, João Fernando Costa. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO. **Revista Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, [s. l.], v. 01, n. 01, p. 127-144, 2023.

JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua. *Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, n° 2, 2016 p. 236-249



LENZ, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES. O TRIBUNAL DE CONTAS E O PODER JUDICIÁRIO., Rio de Janeiro, p. 265-281, 2004.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ed. 75, p. 231 - 237, 18 jan. 2024. *E-book*.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Trabalho e identidade: uma reflexão à luz do debate sobre a centralidade do trabalho na sociedade contemporânea. **Educ. Tecnol.**, Belo Horizonte, v. 12, ed. 3, p. 05-09, 2007.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 594 p. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 09 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. ISBN 978-85-450-0130-0

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. A equidade em uma democracia: análise comparativa entre Rawls e Dworkin. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 134 - 153, 18 jan. 2024. DOI 10.21902/. Disponível em: <file:///G:/artigo/712-2821-1-PB%20-%20A%20EQUIDADE%20EM%20UMA%20DEMOCRACIA%20-%20ANÁLISE%20COMPARATIVA%20ENTRE%20RAWLS%20E%20DWORKIN.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

TESHEINER, J. M. R.; THAMAY, R. F. K. Teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

THOMÉ, Cynthia. Morar na rua x cidadania. **Cadernos Jurídicos, São Paulo**, São Paulo, ed. 52, p. 9-24, 2020.